



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. - 02 -
129/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 10/2011
PROCESSO Nº 129/2011

COMISSÃO(ÕES) DE:

03 / 02/2011

PRESIDENTE

Dispõe sobre o serviço de moto-frete, e dá outras providências.

O Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O serviço de entrega e coleta de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicleta, denominado moto-frete, deverá obedecer ao disposto na presente Lei.

Art. 2º - O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, que explore esse serviço por meio de frota própria ou de terceiros, mediante autorização prévia expedida pela Secretaria Municipal dos Transportes, nas condições estabelecidas nesta Lei e em demais atos normativos.

Parágrafo único - A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no artigo 139-A da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, e ao exercício da profissão, previstas no artigo 2º da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2.009.

DO TERMO DE CREDENCIAMENTO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 3º - À pessoa jurídica, constituída para a exploração do serviço de moto-frete, será outorgado Termo de Credenciamento, do qual constarão seus direitos e obrigações, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

- I - dispor de sede ou filial no município de Diadema, comprovado por contrato social ou ato constitutivo;
- II - cópia da inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários - CCM;
- III - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- IV - certidão negativa de débitos da Receita Federal;
- V - certidão negativa de débito de Procuradoria da Fazenda Nacional;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 03 -
129/2011
Protocolo

- VI – certidão negativa de débitos de tributos mobiliários e imobiliários do município de Diadema;
- VII – certidão comprobatória de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
- VIII – certidão comprobatória de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- IX – cópia do contrato social ou ato constitutivo, e última alteração registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- X – relação de condutores portadores de CONDUMOTO, expedido pela Secretaria Municipal dos Transportes, autorizados a conduzir as motocicletas da empresa, com vínculo comprovado por meio de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

§ 1º - O termo de credenciamento da pessoa jurídica e os Termos de Autorização a ela vinculados poderão ser cancelados, a qualquer tempo, em razão do descumprimento da regulamentação vigente, sem que disso decorra direito a indenização.

§ 2º - As certidões deverão ser apresentadas no original e as cópias dos demais documentos que não forem autenticadas deverão ser acompanhadas dos originais, para conferência.

Art. 4º - A pessoa jurídica deverá informar à Secretaria Municipal dos Transportes, sempre que houver alteração, ou quando for solicitado, relação de todos os condutores, bem como qualquer outra informação pertinente à atividade autorizada.

Art. 5º - O Termo de Credenciamento terá validade de 03 (três) anos, devendo ser renovado no prazo estabelecido, mediante o atendimento dos requisitos previstos no artigo 3º desta Lei, e de outros que poderão ser exigidos pela Secretaria Municipal dos Transportes.

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONDUTOR DE MOTO-FRETE OU CONDUMOTO

Art. 6º - Para operar o serviço de moto-frete, o condutor deverá estar inscrito no Cadastro de Condutores de Moto-Frete – CONDUMOTO.

Art. 7º - Para inscrição no Cadastro, os condutores deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II – apresentar Carteira Nacional de Habilitação, categoria A, em validade e expedida há, pelo menos, 02 (dois) anos;
- III - apresentar prontuário de condutor expedido pelo DETRAN;
- IV - apresentar cópia do comprovante de conclusão do Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Secretaria Municipal dos Transportes;
- V – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- VI – apresentar declaração ou comprovante de endereço, nos termos da legislação vigente;
- VII – apresentar certidões de antecedentes criminais expedidas pelo Cartório do Distribuidor Criminal e pela Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital e da cidade de Diadema,



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. - 04 -
12/9/2011
Protocolo

bem como pela Justiça Federal, com as devidas certidões explicativas quando houver anotação, expedidas, no máximo, há 30 (trinta) dias;

VIII – apresentar apólice ou documento comprobatório da contratação de Seguro de Vida Complementar, com cobertura definida pela categoria, em convenção coletiva.

§ 1º - Será negada a inscrição no Cadastro, se constar, nos documentos referidos no inciso VII deste artigo, condenação em caráter definitivo ou mandado de prisão expedido contra o interessado.

§ 2º - Nos casos em que o condutor não resida na cidade de Diadema, deverá apresentar vínculo empregatício com empresa do Município, através de declaração emitida pela Pessoa Jurídica ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

§ 3º - Do condutor serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – título de eleitor;
- III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;
- IV – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 8º - O CONDUMOTO deverá ser renovado a cada 03 (três) anos, conforme o calendário estabelecido pela Secretaria Municipal dos Transportes, atendidos os requisitos previstos no artigo 7º desta Lei, excetuado o disposto no inciso IV.

DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DO VEÍCULO

Art. 9º - O veículo a ser utilizado no serviço de moto-frete deverá apresentar as seguintes características:

- I – ser original de fábrica;
- II – ter, no máximo, 08 (oito) anos, excluído o ano de fabricação;
- III – possuir cilindrada mínima de 125 c.c.;
- IV – possuir os padrões de visualização a serem definidos pela Secretaria Municipal dos Transportes;
- V – possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro;
- VI – ser aprovado em vistoria semestral pela Secretaria Municipal dos Transportes ou por empresas credenciadas para esse serviço;
- VII – quando dotado de dispositivo de transporte de cargas, atender às dimensões máximas fixadas em Resolução do CONTRAN, obedecidas as especificações do fabricante do veículo quanto à instalação do equipamento e peso máximo admissível;
- VIII – ter equipamento de segurança para proteção de membros inferiores;
- IX – ter equipamento de segurança, tipo antena, para proteção da integridade do condutor contra linhas de cerol, fios e cabos aéreos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls - 05 -
129/2011
Protocolo

§ 1º – Excepcionalmente, será aceito veículo com mais de 08 (oito) anos de fabricação, desde que adquirido em data anterior à publicação desta Lei, e aprovado em vistoria pela Secretaria Municipal dos Transportes ou órgão por ela credenciado.

§ 2º - As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo CIRETRAN.

§ 3º - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com auxílio de “side-car”, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 10 – O veículo registrado no Termo de Autorização deverá ser licenciado na categoria aluguel.

Art. 11 – O Termo de Autorização será concedido ao proprietário arrendatário ou comodatário de motocicleta, nos termos da regulamentação vigente, mediante os seguintes requisitos:

- I – cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV;
- II – cópia do Certificado de Registro do Veículo – CRV ou Nota Fiscal, se for motocicleta zero quilômetro;
- III – cópia do contrato de comodato celebrado entre o comodante, entendido como legítimo proprietário do veículo, e o comodatário, a quem será concedida a titularidade do Termo de Autorização, com autenticação das assinaturas das partes.

Parágrafo único – Ocorrendo a baixa do veículo e a não substituição em 180 (cento e oitenta) dias, o Termo de Autorização ficará automaticamente cancelado.

Art. 12 – A pessoa jurídica deverá requerer a expedição de Termo de Autorização para cada motocicleta de sua frota.

Art. 13 – O condutor autônomo portador de CONDUMOTO poderá requerer o Termo de Autorização, cumpridas as seguintes exigências:

- I – apresentar motocicleta de sua propriedade, ou da qual seja arrendatário ou comodatário, nos termos do inciso III do artigo 11 desta Lei;
- II – estar inscrito no cadastro de contribuintes mobiliários-CCM;
- III – estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art. 14 – A pessoa física só poderá registrar uma motocicleta para operação do serviço.

Art. 15 - O Termo de Autorização deverá ser renovado anualmente, obedecido o calendário estabelecido pela Secretaria Municipal dos Transportes, cumpridas as exigências previstas nos artigos 9º, 10, 11 e 13 desta Lei.

DAS OBRIGAÇÕES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 06 -
12/9/2011
Protocolo

Art. 16 – Os operadores deverão respeitar, além das disposições legais federais, estaduais e municipais pertinentes, o seguinte:

- I – portar os documentos originais que autorizam o serviço e em validade;
- II – agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais da atividade;
- III – manter a motocicleta em boas condições de tráfego;
- IV – fornecer à Secretaria Municipal dos Transportes todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas;
- V – comunicar à Secretaria Municipal dos Transportes quaisquer alterações contratuais ou de endereço;
- VI – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete habilitado legalmente.

DAS PENALIDADES

Art. 17 – Pelo não cumprimento das disposições regulamentares vigentes, em especial, as constantes no artigo 16 desta Lei, serão aplicadas aos infratores as seguintes penalidades:

- I – advertência escrita na primeira ocorrência;
- II – suspensão da autorização do serviço por 48 (quarenta e oito) horas, em caso de reincidência à mesma infração, no período de 30 (trinta) dias;
- III – suspensão da autorização por mais 72 (setenta e duas) horas, pelo cometimento de 03 (três) infrações, no período de 30 (trinta) dias;
- IV – cassação ou descredenciamento da autorização do serviço por reiteradas infrações, ou pelo cometimento de falta considerada grave, apuradas em procedimento administrativo próprio, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa;
- V – apreensão de veículo sempre que ficar configurada atividade irregular ou a falta de habilitação ou de equipamentos de segurança do veículo ou do condutor.

§ 1º – Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no artigo 201 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943;

§ 2º - As hipóteses de incidência das penas previstas neste artigo, a respectiva dosagem e imposição serão definidas nos regulamentos específicos.

DOS RECURSOS

Art. 18 – Da notificação da penalidade caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido à Comissão de Julgamento de Recursos, designada para esse fim, ficando assegurada a representação da categoria na comissão de julgamento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - OF
123/2011
Protocolo

Art. 19 – A não renovação do Termo de Credenciamento, do Termo de Autorização ou do CONDUMOTO, decorridos 30 (trinta) dias da data do vencimento, acarretará o cancelamento automático do documento.

Art. 20 – O Termo de Credenciamento, o Termo de Autorização e o Cadastro de Condutor de Moto-Frete – CONDUMOTO - deverão ser requeridos, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, sob pena de caracterização de atividade irregular, podendo acarretar a apreensão do veículo, sem prejuízo de outras medidas, no caso de pessoa jurídica.

Art. 21 – Compete à Secretaria Municipal dos Transportes a edição de normas complementares para a regulamentação e operacionalização do serviço de moto-frete.

Art. 22 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 2.004, de 16 de janeiro de 2.001.

Diadema, 24 de fevereiro de 2.011.

Ver. LAÉRCIO PEREIRA SOARES